



Comissão de Agricultura e Mar

---

**Parecer**

**Relatora:** Deputada Cristina Rodrigues  
(PAN)

---

**Projecto de Lei n.º 344/XIV/1.ª (PCP), “Medidas integradas para responder aos efeitos do surto COVID-19 sobre o sector do vinho”.**



Comissão de Agricultura e Mar

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

#### **Nota Introdutória**

O projecto de lei em apreciação deu entrada a 28 de Abril de 2020. Foi admitido a 30 de Abril, data em que foi anunciado e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido nomeada como Deputada Relatora a Deputada Cristina Rodrigues, a 13 de Maio.

#### **Apreciação da Iniciativa**

O presente projecto de Lei é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português nos termos das disposições previstas no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais determinados pelo n.º 1 do artigo 119.º, assumindo a forma de projecto de lei e observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR. Cumpre igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República ao encontrar-se redigida sob a forma de artigos, precedida de uma breve exposição de motivos e com uma designação sintética do seu objecto principal. Cumpre ainda o previsto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, dado que parece não infringir a Constituição da República Portuguesa ou os princípios nela consignados.

Contudo, cabe assinalar que, ao propor que se crie uma ajuda pública para destilação de vinhos, um regime de apoio ao seu armazenamento, uma campanha nacional e internacional de promoção do vinho português e uma plataforma online de referência e comercialização dos mesmos, em caso de aprovação, o projecto de lei pode traduzir um aumento de despesas do Estado previstas no Orçamento, no ano económico em curso, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido como “lei-travão”. Não obstante, no decurso do processo legislativo parlamentar, pode ser analisado se este princípio se encontra salvaguardado pelo facto



## Comissão de Agricultura e Mar

---

de a iniciativa, no seu artigo 8.º, fazer depender a sua execução de regulamentação pelo Governo, ou a alteração da norma de vigência, de modo a que a iniciativa apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

Quanto à Lei Formulário, o projecto de Lei n.º 344/XIV/1ª cumpre o disposto do n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, uma vez que o título traduz sinteticamente o seu objecto.

No que respeita ao início de vigência, o projecto de lei estabelece no seu artigo 9.º que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do artigo 167.º da lei formulário, que prevê que os actos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objecto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nos termos do artigo 8.º da presente iniciativa, cabe ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da lei proposta.

A iniciativa legislativa visa a composição dos interesses do sector vinícola, face às dificuldades impostas ao sector pelas contingências do momento presente, essencialmente caracterizado pelo combate à doença por coronavírus (COVID-19).

Segundo aditam os proponentes, o impacto económico das medidas tomadas à luz da estratégia de contenção de contágio e confinamento social resulta especialmente acentuado no sector vinícola nacional, assinalando-se, na exposição de motivos, a acentuada quebra de vendas - tanto no plano nacional como no plano das exportações - e as consequências nefastas no plano das relações laborais - designadamente, com taxas de recurso ao regime de lay-off na ordem dos 35%, mas também com a ocorrência significativa de encerramento de operações.

Atenta a importância estratégica do sector, os proponentes apresentam um conjunto de medidas - cuja execução será, em caso de aprovação, alvo de regulamentação pelo

Governo - que se pretende gizado nos seguintes vectores: a autorização da destilação de vinhos e produtos vínicos existentes; o estabelecimento de um regime de apoio ao armazenamento privado de vinho e derivados; a simplificação do pagamento de verbas do PDR2020; o controlo, pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., dos circuitos comerciais de vinhos importados; e o lançamento de uma campanha de promoção do vinho nacional.

## **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A Deputada relatora escusa-se de manifestar a sua opinião sobre o projecto de Lei em apreço, o qual é de emissão facultativa, segundo o nº 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o projecto de Lei n.º 344/XIV/1ª, que propõe medidas integradas para responder aos efeitos do surto COVID-19 sobre o sector do vinho.
2. A Comissão de Agricultura e Mar concede parecer que o projecto de Lei n.º 344/XIV/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português está em condições de ser apreciado.

## **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 5 de Junho de 2020



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

---

**A Deputada Relatora,**

(Cristina Rodrigues)

**O Presidente da Comissão,**

(Pedro do Carmo)

## Projeto de Lei n.º 344/XIV/1.ª (PCP)

### **Medidas integradas para responder aos efeitos do surto COVID-19 sobre o sector do vinho**

Data de admissão: 30 de abril de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

## **Índice**

### **I. Análise da iniciativa**

### **II. Apreciação dos requisitos formais**

### **III. Análise de direito comparado**

### **IV. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP); Paulo Ferreira e Joaquim Ruas (DAC); Raquel Caferra Vaz (CAE); Patrícia Pires (DAPLEN)

Data: 4 de junho de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa versada na presente nota técnica visa a composição dos interesses do setor vinícola, face às dificuldades impostas ao setor pelas contingências do momento presente, essencialmente caracterizado pelo combate à doença por coronavírus (COVID-19).

Segundo aditam os proponentes, o impacto económico das medidas tomadas à luz da estratégia de contenção de contágio e confinamento social resulta especialmente acentuado no setor vinícola nacional, assinalando-se, na exposição de motivos, a acentuada quebra de vendas - tanto no plano nacional como no plano das exportações - e as consequências nefastas no plano das relações laborais - designadamente, com taxas de recurso ao regime de *lay-off* na ordem dos 35%, mas também com a ocorrência significativa de encerramento de operações.

Atenta a importância estratégica do setor, os proponentes apresentam um conjunto de medidas - cuja execução será, em caso de aprovação, alvo de regulamentação pelo Governo - que se pretende gizado nos seguintes vetores: a autorização da destilação de vinhos e produtos vínicos existentes; o estabelecimento de um regime de apoio ao armazenamento privado de vinho e derivados; a simplificação do pagamento de verbas do PDR2020; o controlo, pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., dos circuitos comerciais de vinhos importados; e o lançamento de uma campanha de promoção do vinho nacional.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como uma





pandemia, o Governo tem vindo a aprovar um conjunto de medidas extraordinárias e de caráter urgente, em diversas matérias.

Face ao exposto, foi publicada a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), alterada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020](#), que aprova um conjunto de medidas destinadas aos cidadãos, às empresas, às entidades públicas e privadas e aos profissionais relativas à infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19, cujo n.º 3, determina que as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com a COVID-19, previstas em projetos aprovados pelo [Portugal 2020](#) ou outros programas operacionais, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, bem como pelo [Instituto da Vinha e do Vinho](#) (IVV), no âmbito da medida de apoio à promoção de vinhos em países terceiros, são elegíveis para reembolso.

A Ministra da Agricultura considerou que as mesmas razões e solução deveriam ter aplicação no âmbito da regulamentação específica do [Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020](#) (PDR 2020), tendo sido publicada a [Portaria n.º 81/2020, de 26 de março](#)<sup>1</sup>, que permitiu a prorrogação dos prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira dos projetos cuja data limite para o início ou fim de investimento ocorra entre 1 de março e 15 de junho de 2020.

Cumprir referir a [Portaria n.º 105-C/2020, de 30 de abril](#) que estabelece medidas complementares à aludida [Portaria n.º 81/2020, de 26 de março](#), relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020 ([PDR 2020](#)).

A mencionada [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), determina, no seu n.º 4, que os impactos negativos decorrentes da COVID-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas podem ser considerados

---

<sup>1</sup> Estabelece um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020 (PDR 2020).

motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de incentivos do [Portugal 2020](#).

O Governo determinou na referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, com a redação dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020, o diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30 de setembro de 2020 relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do [Quadro de Referência Estratégico Nacional](#) ou do [Portugal 2020](#) sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias.

Ainda no âmbito das medidas destinadas aos trabalhadores e às empresas, a supramencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, determina ainda a «promoção de um apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de lay off simplificado, caso haja suspensão da atividade relacionada com o surto de COVID-19 e caso haja interrupção das cadeias de abastecimento globais ou quebra abrupta e acentuada de 40 % das vendas, com referência ao período homólogo de três meses».

Nesta sequência, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#)<sup>2</sup>, na sua redação atual, que estabelece medidas excecionais e temporárias, definindo e regulamentando os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos trabalhadores e às empresas afetados pela pandemia da COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

As medidas excecionais previstas no presente decreto-lei aplicam-se «aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial.»

---

<sup>2</sup> [Retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2020](#) (Diário da República n.º 62-A/2020, Série I de 2020-03-28) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#) que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Em situação de crise empresarial, o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no [artigo 298.º](#) e seguintes do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Conforme prevê o artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, considera-se situação de crise empresarial: (i) o encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos; (ii) a paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas; (iii) uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos trinta dias anteriores ao do pedido junto da segurança social com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

No que diz respeito aos programas de apoio nacionais no sector vitivinícola, a [Portaria n.º 323/2017, de 26 de outubro](#)<sup>3</sup>, na sua redação atual, estabelece, para o continente, as normas de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas ([VITIS](#)), para o período 2019-2023, previsto no [Regulamento \(CE\) n.º 1308/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

A manutenção do programa [Vitis](#) - Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão da Vinha, «permite continuar a renovação das superfícies vitícolas, adaptando-as à evolução contínua do mercado e à melhoria da competitividade dos produtores através da melhoria da qualidade e da valorização dos vinhos com denominação de origem (DOP) e indicação geográfica (IGP)», bem como «da correção das desvantagens competitivas relacionadas com a viticultura, melhorando a estrutura fundiária e a qualidade da vinha».

<sup>3</sup> Alterada e republicada pela [Portaria nº 220/2019 de 16 de julho](#) e pela [Portaria n.º 279/2019, de 28 de agosto](#).

O [Instituto da Vinha e do Vinho](#) (IVV) e o [Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas](#) (IFAP) estabelecem as normas complementares, de carácter técnico e específico, de aplicação da supracitada portaria, as quais constituem um [manual](#)<sup>4</sup>, publicitado nos sítios da internet do IVV, I. P. e do IFAP, I. P..

A [Portaria n.º 220/2019 de 16 de julho](#), que procede à primeira alteração à referida Portaria n.º 323/2017, de 26 de outubro, vem dar continuidade ao regime de apoio à reestruturação e reconversão de vinhas na campanha vitivinícola de 2020-2021, por forma a não comprometer a dinâmica de investimento no sector, procedendo também ao alargamento do período de submissão e a pequenos ajustamentos da ajuda atribuída.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto](#) estabelece os princípios e as competências relativos ao regime de autorizações para plantações de vinhas e os procedimentos administrativos para a gestão e controlo do potencial vitícola, no plantio e na cultura da vinha, qualquer que seja a categoria da sua utilização, garantindo a execução na ordem jurídica interna do [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas

A [Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro](#), na sua redação atual, estabelece as regras do regime de autorizações para plantação de vinha, no âmbito do disposto no [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, e no [Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto](#). O Instituto da Vinha e do

---

<sup>4</sup> O presente [manual](#) visa estabelecer e difundir, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 323/2017, de 26 de outubro, na sua redação atual, as normas complementares de aplicação do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS), para o período 2019-2023.



Vinho, I. P. (IVV, I. P.)<sup>5</sup> estabelece as normas complementares, de carácter técnico e administrativo, de aplicação da presente portaria.

Tendo em conta as circunstâncias que «o país atravessa devido à pandemia do COVID -19, a [FENADEGAS](#)<sup>6</sup> reforça a necessidade de tomar medidas que de algum modo poderão ajudar as Adegas Cooperativas a minimizar os elevados prejuízos que irão sofrer», propondo, assim, que sejam equacionadas mediadas, a consultar [aqui](#).

Na sequência do inquérito que a [FENADEGAS](#) lançou a todas as Adegas Cooperativas do país, «uma das medidas propostas para equilibrar o mercado do vinho, entre outras, foi a destilação de crise com preço mínimo de mercado garantido, medida prevista na OCM Vitivinícola<sup>7</sup> para situações imprevistas e de graves perturbações de mercado», sendo importante que a destilação abranja os Vinhos IG (Indicação Geográfica) e DOP (Denominação de Origem Controlada), dado a quebra de venda se verificar em todos os segmentos.

A [CNA](#) – Confederação Nacional da Agricultura emitiu um [comunicado](#) no passado dia 14 de maio no qual pede apoios excepcionais ao Ministério da Agricultura, Governo e à União Europeia, perante a crise que a vinha, o vinho e os vitivinicultores estão a enfrentar.

---

<sup>5</sup> O [Instituto da Vinha e do Vinho](#) (IVV) tem por missão coordenar e controlar a organização institucional do setor vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política comunitária e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas. É a instância de contacto junto da União Europeia, assegura o funcionamento e preside, através do seu Presidente, à Comissão Nacional da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).

<sup>6</sup> A [FENADEGAS](#) representa 54 Adegas Cooperativas com mais de 20 mil viticultores tendo quase 30 mil hectares em produção no seu conjunto que produzem uma grande variedade de vinhos provenientes de um vasto número de regiões vinícolas. Estes são produzidos tanto em quantidade assim como em qualidade (+1500 prémios e distinções, desde 2014).

<sup>7</sup> Organização Comum do mercado Vitivinícola (COM) Vitivinícola, é um instrumento legislativo (Regulamento) emanado do Conselho dos Ministros da Agricultura da União Europeia que estabelece as regras a utilizar no setor vitivinícola.

De acordo com o comunicado, «cerca de 50% do vinho produzido em Portugal é exportado para vários países da União Europeia e para países terceiros. Contudo, a crise consequente da pandemia tem gerado problemas em todo o sector, quer ao nível do mercado (externo e interno) e, em consequência, também da produção».

Devido a todo este panorama no setor, a CNA reclama a adoção de medidas concretas, como aumentar a dotação do [Vitis](#) - Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão da Vinha, com o período de execução prorrogado, livremente, por um ano; pedem que os pedidos de pagamento Vitis, apresentados até 30 de junho, sejam resolvidos até 30 dias após a sua apresentação (31 de julho); a flexibilização das autorizações de plantação, mais concretamente a prorrogação por um ano para as plantações atribuídas em 2017/2018/2019 e 2020; medidas promocionais no mercado interno e externo e medidas no âmbito da [OCM](#), Organização Comum de Mercado.

A Confederação pede, entre outras medidas, a destilação e armazenagem de crise para os segmentos IG (Indicação Geográfica) e DOP (Denominação de Origem Controlada), com preços mínimos garantidos e justos à produção, além de prémios de armazenagem também para derivados do vinho.

A Ministra da Agricultura, Maria do Céu Albuquerque, reuniu com os Conselhos Consultivos do [Instituto da Vinha e do Vinho](#) (IVV) e do [Instituto do Vinho do Douro e Porto](#) (IVDP), tendo como objetivo o impacto da pandemia da Covid-19 no setor vitivinícola.

«A juntar a todas as medidas excecionais que foram apresentadas durante os períodos de estado de emergência que vigoraram no país, a Ministra avançou que 10 milhões de euros do Plano Nacional de Apoio (PNA), dedicado ao setor vitivinícola, vão ser aplicados em medidas para minimizar os efeitos da pandemia Covid-19, nomeadamente em destilação<sup>8</sup> e armazenagem de crise».

---

<sup>8</sup> Pode consultar a [Portaria n.º 207-A/2017, de 11 de julho](#), na sua redação atual, que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução para o cumprimento

Um valor que não compromete os programas já em curso e que, para a Ministra da Agricultura, vem reforçar a resposta a uma «necessidade imperiosa de criar condições para minimizar as perdas neste setor».

A Ministra da Agricultura afirmou que «o prazo de execução dos projetos que estão atualmente contratualizados vai ser prolongado até ao final de 2021».

«Portugal tem estado, desde o primeiro momento, junto da Comissão e nos vários fóruns da União Europeia, a requerer medidas excecionais que venham a ser necessárias, no sentido de garantir o armazenamento, a médio prazo, de stocks excedentários de vinhos, que eventualmente possam acontecer, ou, até mesmo, visando eliminar sob a forma de transformação em álcool (“destilação de crise”)».

O prazo de análise das candidaturas [Vitis](#) - Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão da Vinha - também foi prorrogado até 30 de maio e foram ainda anunciadas medidas transversais de acesso às linhas de ajuda financeira dirigidas às empresas, como consta no [comunicado](#) divulgado pelo Governo.

«O setor mantinha uma trajetória de crescimento nos últimos anos. Em 2019, assistiu-se a um comportamento muito positivo das exportações, em valor, de 820 milhões de euros, que representou um aumento de 2,5% em relação ao ano anterior. Assim, segundo a titular da pasta da Agricultura, o objetivo passa por, rapidamente, mitigar os efeitos da Covid-19 no setor».

No que diz respeito às exportações do vinho português, «2019 foi um ano positivo. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatísticas (INE), foram exportados cerca de 296 milhões de litros de vinho. Um valor que representa cerca de 820 milhões de Euros e que, face ao período homólogo, demonstra um aumento em volume (0,3%) e um expressivo crescimento em valor (+2,5%). Uma dinâmica que traduz um crescimento de cerca de 2,3% do preço médio do vinho exportado: em 2018,

---

da prestação vínica e as normas complementares do apoio a atribuir aos destiladores que transformem os subprodutos da vinificação.



representava um preço médio de 2,71 Euros/litro e, já em 2019, o preço médio aumentou para 2,77 Euros/litro.

O ranking dos 10 principais mercados de destino do vinho português, em 2019, é ocupado pela França, Estados Unidos da América (EUA), Reino Unido, Brasil, Alemanha, Canadá, Bélgica, Países Baixos, Angola e Suíça. Especial destaque para as exportações destinadas aos EUA que contam com um expressivo crescimento de 10%, tendo passado de 81 Milhões de Euros, em 2018, para 902 Milhões de Euros, em 2019. No que respeita ao saldo da Balança Comercial, no ano de 2019, registou-se um saldo positivo de 653.855 milhões de euros», de acordo com o [comunicado](#) divulgado pelo Governo em 19 de fevereiro do presente ano.

## II. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Contudo, cabe assinalar que, ao propor que se crie uma ajuda pública para destilação de vinhos, um regime de apoio ao seu armazenamento, uma campanha nacional e internacional de promoção do vinho português e uma plataforma *online* de referenciação e comercialização dos mesmos, em caso de aprovação, o projeto de lei pode traduzir um aumento de despesas do Estado previstas no Orçamento, no ano económico em curso, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido como “lei-travão”. Não obstante, no decurso do processo legislativo parlamentar, pode ser analisado se este princípio se encontra salvaguardado pelo facto de a iniciativa, no seu artigo 8.º, fazer depender a sua execução de regulamentação pelo Governo, ou a alteração da norma de vigência, de modo a que a iniciativa apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de abril de 2020. Foi admitido a 30 de abril, data em que foi anunciado e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Medidas integradas para responder aos efeitos do surto COVID-19 sobre o sector do vinho” - traduz sinteticamente o seu

objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 9.º que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do artigo 167.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Nos termos do artigo 8.º da presente iniciativa, cabe ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da lei proposta.

### **III. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O domínio da agricultura, no qual se inclui o setor vitivinícola, é, nos termos do art.º 4.º n.º 2 d) do TFU, uma competência partilhada entre a União Europeia e os Estados Membros, podendo, tanto a União Europeia (UE) como os Estados-Membros (EM), produzir legislação ou adotar atos juridicamente vinculativos.

Neste sentido, o [Regulamento 1308/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, veio estabelecer uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, dele constando, na parte XII, as regras relativas aos produtos vitivinícolas.

Este regulamento estabelece, entre outras, as regras que regem a atribuição de fundos da União aos Estados-Membros bem como a utilização desses fundos por estes, destinados ao financiamento de medidas específicas de apoio ao setor vitivinícola.

As medidas de apoio são utilizadas pelos Estados Membros de acordo com os programas nacionais de apoio por si elaborados, e abrangem, nomeadamente, a promoção, a reestruturação e reconversão da vinha (VITIS), a destilação de subprodutos.

Por sua vez, o [Regulamento Delegado \(UE\) 2016/1149 da Comissão](#), de 15 de abril de 2016, veio complementar o regulamento 1308/2013, no que respeita aos programas de apoio nacionais no setor vitivinícola, tendo o [Regulamento de Execução \(UE\) 2016/1150](#) da Comissão, de 15 de abril de 2016, estabelecido as respetivas normas de execução no que se refere a esses programas de apoio.

Finalmente, o [Regulamento \(UE\) N. o 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), de 17 de dezembro de 2013, estabeleceu as regras relativas ao financiamento e gestão das despesas no âmbito da Política Agrícola Comum.

Contudo, no atual contexto de pandemia causada pela COVID-19, foi necessário introduzir medidas excecionais e temporárias de modo a flexibilizar algumas das medidas vertidas nos mencionados regulamentos, a fim de auxiliar os produtores a enfrentar as circunstâncias adversas que atravessam.

Neste sentido, foram emitidos os seguintes regulamentos:

- [Regulamento \(UE\) 2020/531 da Comissão](#), de 16 de abril de 2020, que veio estabelecer, no respeitante ao ano de 2020, uma derrogação ao artigo 75.o, n.o 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.o 1306/2013 do Parlamento

Europeu e do Conselho, autorizando os Estados-Membros a aumentar o nível dos adiantamentos aos beneficiários em 2020.

- [Regulamento Delegado \(UE\) 2020/592 da Comissão de 30 de abril de 2020](#), que veio estabelecer medidas excecionais de caráter temporário, derogando algumas disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Dentro das várias medidas estabelecidas destaca-se a possibilidade de, durante o ano de 2020, conceder apoio à destilação e armazenamento de vinho por motivos relacionados com a crise causada pela pandemia de Covid-19, e de aumentar o a contribuição máxima da União para a «reestruturação e reconversão de vinhas», «colheita em verde», «seguros de colheita» e «investimentos».
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/601 da Comissão](#), de 30 de abril de 2020, relativo a medidas de emergência que derogam os artigos 62.o e 66.o do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, permitindo a prorrogação da validade das autorizações para plantações que expiram em 2020, bem como do prazo para proceder ao arranque em caso de replantação antecipada de vinhas e, ainda, a possibilidade de os viticultores que já não pretendam expandir a sua superfície vitivinícola, renunciarem às autorizações para plantações que expiram em 2020, sem incorrerem na sanção administrativa prevista no artigo 89.o , n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

**ESPAÑA**

Em Espanha está em preparação a aprovação de um *Real Decreto* para modificar a legislação que regulamenta a nível nacional as normas da União Europeia sobre o

Projeto de Lei n.º 344/XIV/1.<sup>a</sup>

Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>)



## NOTA TÉCNICA

regime de autorizações e sobre o atual programa de apoio ao setor do vinho ([PASVE](#)), conforme [informação](#) disponível no portal da Presidência do Governo espanhol, na sequência de uma reunião por videoconferência entre o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e representantes da [Federación Española del Vino \(FEV\)](#), no passado dia 4 de maio.

A FEV, que se assume como a organização privada mais representativa do setor vitivinícola espanhol, divulga nesta [nota de imprensa](#) as propostas que apresentou ao Ministro, que incluem: abertura rápida do canal HORECA<sup>9</sup>; promoção da segurança do regresso ao consumo e da qualidade e salubridade dos vinhos espanhóis; promoção dos vinhos espanhóis junto dos principais mercados de exportação; inclusão do enoturismo no plano de reabertura de atividades económicas. Considera também que as medidas extraordinárias, como o armazenamento temporário, a colheita em verde e a destilação de vinho em caso de crise, propostas pela Comissão Europeia para o sector, são importantes mas insuficientes para fazer face às perdas que se perspetivam (a FEV estima uma descida de cerca de 35% na faturação das adegas no primeiro quadrimestre do ano).

Consultado o portal do Parlamento espanhol, verifica-se terem sido dirigidas perguntas escritas ao Governo sobre esta matéria (como [esta](#), sobre mão de obra no sector, ou [esta](#), sobre a colheita em verde, a aguardar resposta).

Informação detalhada sobre as medidas que foram sendo tomadas em Espanha no contexto da crise provocada pela Covid-19 podem ser consultadas nesta [página](#) do portal da Presidência do Governo e nesta [página](#) do portal da administração pública espanhola.

### FRANÇA

Em França o Governo anunciou no passado dia 12 de maio um apoio excecional ao sector vitivinícola. Neste [comunicado](#) do Ministério da Agricultura e Alimentação refere-se que o sector se encontra fortemente penalizado em virtude da crise

---

<sup>9</sup> Hotéis, Restaurantes e Cafetarias.

provocada pela Covid-19 e das restrições à importação de vinhos franceses impostas pelos Estados Unidos da América em novembro de 2019, estimando que se encontram afetadas mais de 85 000 empresas em todo o país. Esse apoio excepcional inclui três medidas específicas para este sector, a saber: isenção de contribuições sociais para todas as micro, pequenas e médias empresas em dificuldades; 140 milhões de euros para a destilação em caso de crise; renovação do pedido de um fundo de compensação a nível europeu. Refere-se ainda que este plano constitui uma primeira etapa e que será revisto nas próximas semanas para reforço, se necessário, designadamente através de um apoio suplementar às destilarias.

Ao nível parlamentar, não se localizaram nesta data iniciativas legislativas sobre esta matéria, mas já foram dirigidas perguntas escritas ao Governo (designadamente [esta](#) e [esta](#), ambas a aguardar resposta).

Nesta [página](#) do portal do Governo francês na internet podem consultar-se informações sobre a crise do coronavírus em França.

## ITÁLIA

O Ministério da Política Agrícola, Alimentar e Florestal, anunciou, a 14 de abril de 2020, que estava a ser avaliada uma intervenção ao nível da destilação voluntária, tendo como prioridade usar os fundos da organização comum do mercado (COM), solicitando a ativação da medida de destilação em caso de crise a nível da UE; anunciou ainda que, caso a medida não se revele suficiente, poderá avançar com medidas suplementares (conforme [nota de imprensa](#) divulgada no respetivo portal na internet).

As organizações representativas do sector, manifestando preocupação pelo anúncio da reabertura do sector da restauração apenas a 1 de junho, apelaram entretanto ao Governo que seja reaberto em breve o canal HORECA, como se pode ler neste [comunicado](#), de 29 de abril, divulgado no portal da [Unione Italiana Vini](#), confederação de empresas vitivinícolas que se assume como a mais representativa do sector neste país.

A Presidência do Governo italiano disponibiliza no seu portal [informação](#) sobre as medidas que tomou no contexto da Covid-19, incluindo as mais recentes, em reunião do Conselho de Ministros de 13 de maio, detalhadamente explicadas nesta [nota de imprensa](#), cujo ponto 13 contém medidas relativas à agricultura. De salientar que é instituído um «fundo de emergência para as fileiras em crise», com um orçamento de 500 milhões de euros para o ano de 2020, destinado a implementar medidas de recuperação dos danos sofridos no sector agrícola, da pesca e da aquicultura.

Para informação detalhada de todas as medidas que foram sendo tomadas em Itália a propósito do novo coronavírus, sugere-se consulta deste [documento](#) elaborado pelos serviços do Parlamento italiano. Tal como relativamente aos outros países analisados, não se localizaram iniciativas legislativas específicas sobre este sector em apreciação no Parlamento nesta data.

### **Organizações internacionais**

Em termos de organizações internacionais, refira-se a [Organização Internacional da Vinha e do Vinho \(OIV\)](#), criada por acordo internacional a 3 de abril de 2001, e que conta atualmente com 47 Estados-membros, entre os quais Portugal<sup>10</sup>, e diversos observadores permanentes.

A OIV define-se como um organismo intergovernamental de carácter científico e técnico de competência reconhecida no domínio da vinha e do vinho, das bebidas à base de vinho, das uvas de mesa, das passas secas e de outros produtos derivados da vinha.

Esta organização tem como atribuições, entre outras, promover a investigação científica na área, formular recomendações e propostas aos Estados-membros, promover a harmonização de procedimentos e participar em processos de regulamentação nos domínios vitivinícola e de saúde pública.

---

<sup>10</sup> Portugal ratificou este acordo em 2004 – v.d. [Decreto do Presidente da República n.º 16/2004, de 24 de fevereiro.](#)





Na conferência *web* realizada a 23 de abril de 2020, a partir da sede, em Paris, sobre «[A situação atual do setor vitivinícola a nível global](#)», o diretor geral desta organização considerou que «Nesta fase inicial, as informações e os dados estatísticos disponíveis são insuficientes para fornecer uma previsão precisa e antecipar o cenário do setor vitivinícola no futuro. No entanto, graças ao contacto permanente com os seus Estados membros, a OIV dispõe de algumas informações qualitativas. O *feedback* dado pelos Estados membros reflete uma mudança ou transferência radical dos canais de distribuição. O saldo global esperado inclui uma diminuição no consumo, uma redução nos preços médios e, portanto, uma diminuição geral no valor total das vendas, volume de negócios, margens e lucros das empresas vinícolas. No que diz respeito às exportações, as economias em recessão não são mercados promissores e nesta pandemia os países mais consumidores foram os mais afetados. Os fluxos comerciais podem recuperar com a economia, mas algumas mudanças permanentes podem ocorrer. O consumo de álcool também está em debate. Mensagens sobre os efeitos positivos do consumo de vinho são totalmente inaceitáveis e irresponsáveis.»

#### IV. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os autores juntaram a respetiva ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género, em função da qual se afere o carácter neutro da iniciativa legislativa em apreço. O tema e a sua redação não nos oferecem questões quanto a este ponto, não evidenciando, *prima facie*, qualquer impacto prospetivo diferenciado em função de género.

#### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.